



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009384/2003-44
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.574 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Tendo os acórdãos paradigmas especificidades não aplicáveis ao caso dos autos, que distinguem fatos e direito aplicado, não é conhecido recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente a conselheira Erika Costa Camargos, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 4376 a 4391), em face do Acórdão nº 101-95.009 (fls. 4091-4104), de 15 junho de 2005, por meio do qual o colegiado anulou todos os atos processuais praticados a partir

dos Autos de Infração de fls. 971 a 1.039, inclusive sua re-ratificação, considerada uma segunda autuação. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REVISÃO DE LANÇAMENTO EX OFFICIO SEM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO SOBRE A MATÉRIA LITIGADA – NULIDADE – Não pode ser revisto o lançamento ex officio que se encontra na fase litigiosa do procedimento, pendente de decisão da autoridade que preside o julgamento da lide, sendo descabida a lavratura de novo auto de infração sobre a mesma matéria em litígio, em substituição ao originalmente lavrado.

Atos processuais que se declaram nulos, quanto aos praticados a partir da lavratura dos autos de infração de fls. 971/1039, em 09/08/99, inclusive.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do 2º auto de infração, inclusive, e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Devido ao trâmite processual, reproduzo excerto do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com a descrição dos fatos:

O presente feito possui um longo caminho processual já percorrido, motivo pelo qual entendemos que seja prudente fazer um resumo do trâmite.

Começamos por destacar que o feito decorre de um desmembramento do processo nº 13805.003578/97-55, necessário em virtude da adesão do contribuinte a parcelamento, feito em relação às parcelas já tidas como devidas de forma incontroversa nos autos.

Feita essa observação, cumpre destacar que se trata de impugnação à constituição de crédito tributário, conforme autos de infração lavrados em 29 de abril de 1997, abrangendo IRPJ, FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS, IRFON, IRRF SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS E/OU REDUÇÃO DO LUCRO LIQUIDO, CSLL, perfazendo um total de crédito tributário de R\$ 11.367.238,19 (fls.01 a 66).

O contribuinte KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A, CNPJ 57.003.881/0001-11, nova razão social de KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS, incorporadora de Q-REFRES-KO S/A CNPJ 52.005.097/0001-29, contribuinte ao qual se referem os fatos apurados pela fiscalização, ciente do lançamento em 29/04/2007 (fl. 03), apresentou defesa única, protocolizada em 27/05/1997, em relação a todos os autos de infração.

Apreciada a impugnação, o processo foi baixado em DILIGÊNCIA, conforme Resolução DRJ/SPO/SP nº 1689/98-11506 (fls. 451), para os fins solicitados às fls. 428/450.

A Fiscalização realizou a diligência, conforme consta às fls. 452 a 972, procedendo à lavratura de Termos de Intimação e juntada das peças apresentadas no curso da Diligência Fiscal, elaborando RELATÓRIO FISCAL (fls. 964 a fls. 970).

Em razão das constatações realizadas, procedeu-se à lavratura de termo de Re-ratificação de Autos de Infração, com ciência em 09 de agosto de 1999, apurando crédito tributário no total de R\$ 3.979.440,94 (fls. 973 a fls. 1.039).

O contribuinte apresentou nova defesa, em 08/09/1999, em relação à ao lançamento complementar, alegando que não havia como subsistir tal autuação por contrariar a legislação aplicável, requerendo sua improcedência e arquivamento do processo administrativo (fls. 1.055 a fls. 1.088).

Foi proferido o Acórdão n.º 1.744 de 22 de outubro de 2002, considerando-se o Lançamento Procedente em Parte (fls. 1.317 a fls. 1.367), e recorrendo de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Ciente em 23/04/2003 (fl. 1.375), o autuado interpôs Recurso Voluntário, conforme notícia às fls. 1.376 e 1.419.

A Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão n.º 101- 95.009, referente ao Recurso n.º 137.583, em sessão de 15 de junho de 2005, nos seguintes termos (fls. 1.379 a fls. 1.392):

[...]

Veja-se que além de anular todos os atos processuais praticados a partir dos Autos de Infração de fls. 971 a 1.039, o acórdão anulou também a sua re-ratificação, considerada uma segunda autuação.

O processo retornou à Décima Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, após ciência do interessado em 30/10/2006 (fls. 1.429 e fls. 1.430).

Dessa forma, em função do quanto decidido pelo CONSELHO DE CONTRIBUINTES, o julgamento de PRIMEIRA INSTÂNCIA apreciou a impugnação de fls. 383 a fls. 417, e a petição de fls. 1.074 a fls. 1.077, observando-se o resultado da DILIGÊNCIA, conforme RELATÓRIO FISCAL (fls. 964 a fls. 970), quanto aos itens que compuseram a primeira autuação apenas.

Frise-se que a União não foi intimada do Acórdão n.º 101-95.009, como se verá adiante.

Do acórdão proferido em 2006 houve interposição de novos recursos que foram julgados pelo CARF em 2009, formalizando-se o acórdão n.º 1102-00.034 (fls. 1583/1609).

Intimada desse acórdão, a União interpôs embargos de declaração no qual alegava, dentre outras questões, a nulidade do feito por falta de intimação do Acórdão n.º 101-95.009, argumento que foi acolhido no julgamento do Acórdão n.º 1302-002.040, julgado em 15 de fevereiro de 2017.

Transcrevo ementa do acórdão n.º 1302-002.040 (fls. 4364 a 4374):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário:1992, 1993, 1994, 1995

EMBARGOS. ACÓRDÃO PROFERIDO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A ausência de intimação da Fazenda Nacional quanto à prolação de acórdão contrário aos seus interesses caracteriza flagrante cerceamento ao exercício do seu direito de defesa e violação ao princípio do contraditório, na medida em que o feito teve prosseguimento, inclusive com o proferimento de novas decisões sem que a embargante tivesse tido a oportunidade de se manifestar nos autos, mediante a interposição dos recursos que entendesse cabíveis.

Desta feita, impõe-se a anulação de todos os atos processuais praticados após o julgamento proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ciência não

havia sido dada à embargante, dando-lhe a oportunidade de apresentação dos recursos cabíveis, se assim entender.

Em 10/03/2017, o processo foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.4375) para ciência do acórdão de embargos nº1302-002.040, o qual anulou todos os atos processuais praticados após o proferimento do acórdão CARF nº 101-95.009.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência quanto à possibilidade de revisão de ofício efetuada pela DRJ. A fim de comprovar a divergência apresentou, como paradigma, os acórdãos 202-13.075 e 108-07.556.

O recurso foi admitido, conforme despacho de admissibilidade às fls. 4394 a 4400.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões (fls. 4802 a 4810), alegando ausência de divergência jurisprudencial e a nulidade do auto de infração.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e, após sorteio, posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Do Conhecimento

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à **possibilidade de revisão de ofício efetuada pela DRJ**. A fim de comprovar a divergência apresentou, como paradigmas, os acórdãos 202-13.075 e 108-07.556. Transcrevo as ementas nas partes de interesse para a análise do conhecimento do recurso:

Acórdão 202-13.075

IPI — ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL — O estabelecimento importador que comercializa as mercadorias importadas é equiparado a industrial, nos termos do art. 9º, I, do RIPI/82.

FATO GERADOR DO IPI — O regime jurídico aplicável ao fato gerador do IPI, saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, é o vigente à época da saída, sendo a alíquota aplicável, por conseguinte, a vigente na TIPI no momento da ocorrência do fato gerador. **Recurso negado.**

Acórdão 108-07.556

VÍCIO FORMAL — NULIDADE — INEXISTÊNCIA — Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. A descrição defeituosa dos fatos impede a compreensão dos mesmos, e, por consequência, das infrações correspondentes, sendo, portanto, vício material, pois mitiga, indevidamente, a participação do contribuinte na instauração do litígio, mediante a apresentação da impugnação. No caso em análise, havia possibilidade de conhecimento dos fatos descritos e das infrações imputadas, posto que complexas.

Recurso de ofício provido.

O despacho de admissibilidade rejeitou o segundo paradigma (Acórdão n.º 108-07.556) por não demonstrar divergência no que diz respeito à possibilidade de revisão de ofício do lançamento na fase de impugnação. Transcrevo excerto do referido despacho:

Os fatos que fundamentaram o lançamento no paradigma são em tudo distintos daqueles que se apresentam no aresto recorrido. Além disso, o paradigma não abordou a questão da possibilidade de revisão de ofício do lançamento em sua fase de impugnação, em razão de realização de diligência. Logo, não guarda semelhança com os presentes autos.

A recorrente aponta como matéria divergente a revisão de ofício efetuada na fase processual de impugnação, todavia o paradigma tratou de vício formal, e este não foi o cerne da questão tratada no acórdão *a quo*.

Quanto ao primeiro paradigma (Acórdão n.º 202-13.075), a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção, na análise da admissibilidade, reconheceu a divergência entre o paradigma 202-13.075 e a decisão recorrida quanto à possibilidade de revisão de ofício efetuada durante a fase de impugnação do lançamento. Em seu entendimento, ambas as decisões abordam a questão da possibilidade de lançamento *rerratificador* realizado na fase de impugnação, em consequência de informações levantadas durante o procedimento de diligência. Enquanto o paradigma aceita a efetivação do lançamento, desde que mantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, a decisão recorrida considerou que seria um novo lançamento, e que não era possível à autoridade autuante fazê-lo no curso da diligência. Transcrevo excerto do parecer que fundamentou o despacho de admissibilidade:

No paradigma, consubstanciou-se o entendimento que, estando o processo na fase de impugnação, e tendo sido demanda a execução de diligência, é possível a realização de lançamento para retificar e corrigir eventual falha no lançamento original, **desde que não altere os fundamentos de fato e de direito do lançamento e que não reste prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

Por sua vez, no acórdão recorrido, declarou-se a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do segundo auto de infração, incluindo o próprio auto, pois entendeu-

se que, naquele momento, durante a fase de impugnação, não caberia o lançamento de auto de infração *rerratificador*, nos termos do voto [...]

Entretanto, entendo que a diferença entre os fatos cotejados não nos permite afirmar que houve a divergência jurisprudencial alegada.

Na decisão paradigma, expressamente o colegiado afirma que não houve alteração dos fundamentos de fato e de direito que motivaram o lançamento. Reproduzo excerto do relatório do Acórdão nº 202-13.075:

Preliminarmente, não cabe razão à Recorrente em alegar que, no segundo auto de infração, houve mudança de critério jurídico, com fulcro na mudança do enquadramento regulamentar aplicado, ou seja, **a eventual falha havida no primeiro lançamento não prejudicou o entendimento da Recorrente acerca do lançamento, nem tampouco sua defesa alterou-se, no mérito, após a re-ratificação do lançamento.**

A mera alteração das normas jurídicas não importa em mudança de critério jurídico, uma vez que, o que está em pauta e o que esteve em pauta desde a intimação inicial foi a saída de mercadorias importadas de estabelecimento equiparado a industrial sem o devido destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados. **Tenho para mim que o lançamento complementar retificou, tão-somente, um erro material que não ofendeu o direito à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente.**

Aliás, o "segundo" lançamento, que, na verdade, é a re-ratificação da peça exordial (lançamento complementar), veio para conferir à Recorrente o direito aos créditos de IPI que alegou em sua impugnação e excluir as devoluções comprovadas, **em nada alterando os fundamentos de fato e de direito que motivaram o lançamento.** A diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância foi providencial, pois possibilitou o aproveitamento dos créditos comprovados pela Recorrente e consolidou o crédito tributário sem mudar a motivação do lançamento.

Portanto, **não houve novo lançamento, nem nova fundamentação, uma vez que os artigos citados no auto de infração complementar não alteraram o fundamento e a motivação do lançamento.** Sendo assim, por conseguinte, não há que se falar em prazo decadencial calculado a partir da data de intimação do lançamento complementar. (grifo da recorrente)

Situação diversa encontramos na decisão recorrida, a qual constatou ter havido um novo lançamento, com **alteração nos fundamentos de fato e de direito que o motivaram.** Transcrevo excerto da decisão recorrida:

Em questão preliminar, a recorrente suscita a decadência em relação aos novos autos de infração lavrados em 09/08/99, tendo em vista se tratar de um novo lançamento, o qual abrange o período compreendido entre janeiro de 1991 a março de 1994.

Argumenta a recorrente que, em vez de corrigir o lançamento inaugural, a autoridade administrativa promoveu um novo lançamento, tendo-se mostrado infrutífera a tentativa de travestir tal evidência nominando o novo ato administrativo de "Termo de Rerratificação de Autos de Infração e Outros Documentos".

Com efeito, por ocasião da diligência fiscal, o crédito tributário foi consideravelmente modificado em relação às infrações fiscais constantes dos autos de infração, bem como a descrição dos fatos, o enquadramento legal e a base de cálculo, tendo, inclusive, sido substituído o auto de infração de

FINSOCIAL/FATURAMENTO (lançamento original) pelo novo auto de infração de PIS/REPIQUE.

Tem razão a recorrente, pois do lançamento original, muito pouco restou tendo em vista que novos itens foram incluídos, processos adicionais de verificação foram implementados, demonstrando assim, a falta de liquidez e certeza do lançamento original, cujo valor, contrastando com aquele apurado no novo lançamento, apresentou-se absolutamente incorreto. Ou seja, os autos de infração originais foram definitivamente cancelados, eis que substituídos integralmente pelos novos autos de infração lavrados em decorrência da resolução determinada pela turma de julgamento.

Após o refazimento *in totum* do procedimento fiscal, não há mais que se falar em suposto saneamento do lançamento original, pois o novo substitui integralmente o antigo, devendo ser considerado a partir de então, unicamente o procedimento fiscal que culminou com os autos de infração substitutivos.

Na acusação primitiva constituída em 29 de abril de 1997, a exigência fiscal abrangia o período de janeiro de 1991 e abril de 1994.

Posteriormente, quando da realização da diligência fiscal, os trabalhos da fiscalização foram totalmente refeitos, culminando com a constituição de novos autos de infração que vieram modificar profundamente aqueles lavrados em 09 de agosto de 1999, denotando assim, a fragilidade dos lançamentos anteriores.

Para corroborar o argumento do julgador *a quo*, transcrevo os termos da Diligência Fiscal determinada pela DRJ (fls. 431 a 454):

De fato, na descrição dos fatos e enquadramento legal que acompanha cada um dos autos de infração, fls. 04 a 10 (IRPJ), 35 (FINSOCIAL), 40 (COFINS), 45 a 49 (IR FONTE), 57 a 61 (CSLL), os autuantes enquadraram as infrações em 6 (seis) grandes grupos que não coincidem em muitos pontos com os diversos Termos de Constatação lavrados como: o período base, o tipo de infração apurada e o enquadramento legal, como a seguir demonstrados:

[...]

Dessa forma, a análise do processo em questão reflete dúvidas de modo a impedir o pronto exame de mérito. Para esclarecer determinados pontos controversos, proponho que o julgamento seja convertido em DILIGÊNCIA, encaminhando-se o presente processo à DIFIS/DRFSP-SUL, para que os autuantes:

1) preparem planilha de modo a esclarecer cada infração cometida pela impugnante, nos autos de infração acima relacionados, descrevendo minuciosamente os fatos, o período-base, o valor tributável e o enquadramento legal;

Após, os autuantes deverão:

QUANTO A O ITEM 1 - QUEBRA OU PERDA

[...]

2) Verificar se a porcentagem de quebra ou perda de produção está dentro da razoabilidade para o tipo de atividade exercida pela impugnante, informando se é procedente a sua alegação;

3) Elaborar parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO AO ITEM 2 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS C/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

[...]

4) Informar qual o Termo que intimou a impugnante a comprovar a efetiva prestação de serviços das notas fiscais glosadas;

5) Intimar a impugnante para a devida comprovação;

6) Elaborar parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO A O ITEM 3 - DESPESAS N Ã O NECESSÁRIAS

[...]

7) Esclarecer o motivo da glosa desse valor, informando como concluiu pela falta de comprovação da origem das despesas e pela falta da real comprovação da necessidade das despesas;

8) Informar qual o Termo que intimou a impugnante a comprovar a necessidade dessas despesas;

9) Intimar para a devida comprovação;

10) Elaborar Parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO AO ITEM 4 - DIVIDENDOS A DISTRIBUIR - FALTOU A DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS A KIBON S/A - PAGAMENTOS SEM CAUSA

[...]

11) Esclarecer, exatamente, o motivo da tributação desse valor;

12) Esclarecer porque na descrição dos fatos e enquadramento legal, que acompanha os autos de infração, a irregularidade foi descrita e enquadrada como Bens de Natureza Permanente deduzidos como custo ou despesa - pagamentos sem causa;

13) Relatar como o fato foi registrado na contabilidade;

14) Informar se o lucro tributável foi reduzido nesse valor;

15) Elaborar Parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO A O ITEM 5 - ATIVO C O M O DESPESA

[...]

16) Verificar se é procedente a alegação da impugnante, informando em que imóvel foram efetuados os serviços e se o imóvel em que foram efetuados os serviços pertence à impugnante;

17) Elaborar Parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO AO ITEM 6 - ATIVO COMO DESPESA

[...]

18) Informar o motivo pelo qual, na descrição dos fatos e enquadramento legal, que acompanha cada um dos autos de infração, a irregularidade foi descrita como documentos inábeis;

19) Informar porque os documentos considerados inábeis podem ser considerados Bens do Ativo Permanente;

20) Verificar se é procedente a alegação da impugnante, informando em que imóvel foram efetuados os serviços e se o imóvel em que foram efetuados esses serviços pertence à impugnante;

21) Elaborar Parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO AO ITEM 7 - ATIVO COMO DESPESA

[...]

22) Informar, exatamente, qual a infração cometida pela impugnante: Ativo como despesa, como consta do Termo de Constatação. Ou Custos ou despesas não comprovadas - comprovantes inábeis, como consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que acompanha cada um dos autos de infração;

23) Verificar, se for o caso, em que imóvel foram efetuados os serviços e se o imóvel em que foram efetuados esses serviços pertence à impugnante;

24) Verificar, ainda, se for o caso, se é procedente a alegação da impugnante de que os valores dos serviços estão abaixo do limite de lançamento com ativo fixo, do art. 244, do RIR/94;

25) Elaborar Parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO AO ITEM 8 - COMPROVAÇÃO INÁBIL

[...]

26) Verificar os documentos apresentados na impugnação;

27) Intimar a impugnante a apresentar os documentos que, na impugnação, ela alega possuir;

28) Elaborar Parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO AO ITEM 9 - DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS

[...]

29) Verificar os documentos apresentados na impugnação;

30) Intimar a impugnante a apresentar os documentos para comprovação da efetiva prestação dos serviços;

31) Elaborar Parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO AO ITEM 10 - DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS

[...]

32) Verificar os documentos apresentados na impugnação;

33) Intimar a impugnante a apresentar os documentos que, na impugnação, ela alega possuir;

34) Elaborar Parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO A O ITEM 11 - DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS

[...]

35) Informar, exatamente, qual a infração cometida pela impugnante:

Documentos não apresentados, como consta do Termo de Constatação, ou Custos ou despesas não comprovadas- comprovantes inábeis, como consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que acompanha cada um dos autos de infração;

36) Verificar os documentos apresentados na impugnação;

37) Intimar a impugnante a apresentar os documentos que, na impugnação, ela alega possuir;

38) Elaborar Parecer conclusivo acerca da matéria tributável, em face das verificações efetuadas e dos argumentos expendidos na impugnação;

QUANTO A O ITEM 12 - OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA

[...]

39) Preparar, se for o caso, nova planilha de cálculo da correção monetária, após a análise da infração - Bens do Ativo Permanente deduzidos como despesa - e em face das verificações efetuadas;

QUANTO A O ITEM 13 - RENDIMENTOS INDIRETOS - SEGURO DE VIDA E REEMBOLSO DE DESPESAS C/MEDICAMENTOS

[...]

40) Confirmar o valor correto: Cr\$ 2.693.500,43 (fls. 331) ou Cr\$

[...]

41) Esclarecer, exatamente, o que se glosa nesse item (Seguro de vida em grupo pago pela impugnante à Seguradora; Despesas *cl* medicamentos pagas pela impugnante às farmácias; Seguro de vida em grupo e medicamentos descontados na folha de pagamento de funcionários; Seguro de vida em grupo e medicamentos pagos na folha de pagamento aos funcionários);

42) Se for o caso, informar como foram contabilizados os descontos, em folha de pagamento dos funcionários, de seguro de vida e medicamentos;

43) Verificar se é procedente a alegação da impugnante quanto a este item, emitindo parecer conclusivo acerca da matéria tributável;

44) Esclarecer porque os valores abaixo não tiveram o mesmo tratamento, tributando-se como rendimentos indiretos (Termos de Constatação) ou como custos, despesas ou encargos não necessários (descrição dos fatos e enquadramento legal - autos de infração):

[...]

45) Verificar se é procedente a alegação da impugnante quanto a esse item, emitindo parecer conclusivo acerca da matéria tributável, após verificação dos documentos juntados;

OUTROS ESCLARECIMENTOS

46) Esclarecer em que período-base, ou em que processo foi tributado o valor de Cr\$ 448.993.002,98, constante do Termo de Constatação de fls. 186 e planilha de fls. 133;

47) Esclarecer quanto à planilha de fls. 240 a 242 sob o título "Os valores abaixo também serão tributados como benefícios indiretos":

a) quais os valores que foram excluídos da tributação;

b) onde estão os termos emitidos;

c) onde foram tributados esses valores;

48) Esclarecer o "Resumo das matérias fiscais de IRPJ e Reflexos", de fls. 343

QUANTO AOS PREJUÍZOS FISCAIS

49) Verificar se os valores dos prejuízos fiscais, compensados no auto de infração, não foram utilizados pela impugnante para compensar lucros de outros períodos;

50) providenciar a recomposição do LALUR onde deverão ser indicados os prejuízos fiscais depois de cada compensação efetuada, de cada prejuízo ocorrido e da redução de ofício apontada nos sistemas da SRF, se for o caso;

51) Tomar as devidas providências no ajuste do sistema da SRF;

QUANTO A BASE NEGATIVA DA CSLL

52) Juntar memórias de cálculo da compensação da base negativa da CSLL;

QUANTO A O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CIÊNCIA

53) Preparar planilha de cálculo (IRPJ, FINSOCIAL, COFFNS, IR FONTE e CSLL), demonstrando, conclusivamente, a partir das medidas efetuadas, o montante do crédito tributário, descrevendo minuciosamente os fatos, o período de apuração, o valor apurado, o enquadramento legal, os prejuízos compensados e o valor tributável;

54) Dar ciência à impugnante de todos os Termos, relatórios e parecer conclusivo elaborado, inclusive da planilha de cálculo (preparada conforme o item acima), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ou pagamento.

O Relatório Fiscal decorrente da diligência (fls. 976 a 982) assim concluiu:

Em atenção as determinações constantes às fls. 428 a 451-V do presente processo, efetuamos novas diligências junto ao contribuinte, cumprindo determinações da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP (DRFJ/SPO), com a finalidade de comprovar as alegações do contribuinte na impugnação, às fls. 383 a 417.

Iniciamos o trabalho de campo, intimando o contribuinte em 21/12/98, conforme "Termo de Intimação" às fls. 452 a 455, a apresentar diversos documentos e informações para fundamentar as suas alegações na impugnação às fls. 383 a 417, tendo o presente processo permanecido a disposição do mesmo, para consultas, no período de 22/12/98 a 19/02/99, de acordo com despachos às fls. 456 e 457.

Em atenção a essa nossa intimação de 21/12/98 (fls. 452 a 455), o contribuinte apresentou, a partir do dia 09/03/99, diversos documentos e informações, conforme documentos juntados às fls. 458 a 900, o quais foram submetidos a nossas verificações e análises, conforme ficou consignado no "Termo de Apresentação e de Verificação de Documentos" de 14/07/99, às fls. 901 a 920, tendo, em consequência, lavrados diversos "Termos de Re-Ratificação", os quais foram juntados neste processo.

Após a verificação e análise de toda a documentação acostada ao presente, às fls. 452 a 463, emitimos o presente RELATÓRIO FISCAL, onde apresentamos o resultado desse nosso trabalho, em tópicos específicos para distinguir cada irregularidade e o correspondente "Termo de Constatação";

Percebe-se, portanto, que não se tratava de um simples esclarecimento determinado pela autoridade julgadora, mas uma lista de 54 itens a serem sanados pela autoridade lançadora, que procedeu a um novo procedimento fiscal, com lavratura de novo Termo de Intimação, com a determinação para apresentação de diversos documentos e informações. Foram juntados quase 450 folhas de documentos (documentos juntados às fls. 458 a 900), o quais foram submetidos a verificações e análises fiscais, resultando em diversas retificações no lançamento efetuado, conforme consta dos diversos Termos de Re-Ratificação lavrados.

Conclui-se que houve **alteração nos fundamentos de fato e de direito que o motivaram o lançamento**, situação diversa da apreciada no acórdão paradigma 202-13.075.

Portanto, como o fundamento do paradigma era a inexistência de alteração nos fundamentos do lançamento, situação diversa daquela enfrentada na decisão recorrida, conclui-se que as decisões não podem ser comparadas a fim de configurar o dissídio jurisprudencial.

Da Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por não conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes

Fl. 13 do Acórdão n.º 9303-011.574 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10980.009384/2003-44